



Parecer n.º 795/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 600/2022 que “Declara de Utilidade Pública a “Associação dos Beneficiados da Rodovia MT 010 – ABRMT - 010, com sede e foro no Município de Tapurah. ”

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) maxe Russi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/06/2022, sendo colocada em pauta no dia 22/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 12/07/2022, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão e nela aportado no dia 18/07/2022, tudo conforme as folhas n.º 02/56-v.

Por esta Comissão, foi apresentado o **Substitutivo Integral n.º 01**, com a finalidade de promover adequações ao referente projeto, que objetiva declarar de Utilidade Pública Estadual a “**Associação dos Beneficiados da Rodovia MT 010 – ABRMT -010**, com sede e foro no Município de Tapurah. ”, de acordo com Lei n.º 11.425, de 15 de junho de 2021, com o novo dispositivo legal para as devidas adequações.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação dos Beneficiados da Rodovia MT 010-ABRMT-010, associação sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ n 11.716.121/0001-50, fundada em 10 de agosto de 2000, já declarada de utilidade pública municipal, conforme Lei Municipal n.º 1.447/2022, situada a Avenida Paraná n.º 125, Bairro Centro, no Município de Tapurah – MT.

Considerando que a Associação dos Beneficiados da Rodovia MT 010-ABRMT-010, tem como objetivo específico, em parceria com a União, o Governo e municípios, promover a pavimentação asfáltica, bem como, mudança de trajeto com o objetivo de melhor atender os assentamentos nos trechos, São Jose do Rio claro, Santana da Agua Limpa, Nova Mutum, Pontal do Marape, Lucas do Rio Verde, Cuat Tapurah, Santa Luzia, Ipiranga do Norte, de conformidade com os Projetos Técnicos de Engenharia regularmente aprovados pelos órgãos competentes, e bem assim celebrar convênios suas posterior conservação e manutenção de boas condições e trafegabilidade e segurança aos usuários, podendo para esse fim implantar praças de pedágios que se fizerem necessários.



A Declaração de Utilidade Pública é uma medida necessária e justa para essa Instituição, para que possa desenvolver com mais eficiência as suas atividades de caráter social e de desenvolvimento econômico da comunidade que representa sendo de suma importância à sociedade local e regional.

Pelo exposto acima, peço o apoio dos nobres pares para aprovar essa matéria de caráter social pela relevância do seu objeto.”

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º. 8.548/2006);

III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuam efetivamente na gestão executiva,



cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11425/2021). ”

Em análise a propositura **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, o mesmo visa adequar, de acordo com o novo dispositivo legal, Lei nº 11.425, de 15 de junho de 2021, em seu artigo “1º-A No texto da lei que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade.”. Portanto, necessária à apresentação do referido substitutivo para as devidas adequações, inserindo no texto legal o CNPJ da referida Associação.

Constatou-se que a Declaração de Utilidade Pública Estadual a “ **Associação dos Beneficiados da Rodovia MT 010 – ABRMT-010**, com sede e foro no Município de Tapurah - MT, está de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- com Estatuto Social registrado na forma regulamentar e indicação expressa de que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, art. 7º, Parágrafo Único (fls. 08);

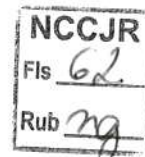
- ainda, os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, bem como, seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, de acordo com a Declaração assinada pelos Sr. Elizeu Francisco de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah – MT (fls. 46/47).

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.49);

- registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 11.716.121/0001-50 (fls.49);



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o disposto na Lei Ordinária nº 1.447, de 20 de maio de 2022. (fls. 50);

- cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade, conforme Substitutivo Integral n.º 01 (fl. 57/58).

Assim, tendo que o **Substitutivo Integral n.º 01**, visa promover adequações ao presente projeto, de acordo com Lei nº 11.425, de 15 de junho de 2021, razão pela qual deve ser **acatado**.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, nos termos do substitutivo integral nº 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 600/2022 de autoria do Deputado Nininho, **nos termos do substitutivo integral nº 01**.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 600/2022 – Parecer n.º 795/2022
Reunião da Comissão em 17/08/2022
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 600/2022 de autoria do Deputado Nininho, nos termos do substitutivo integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	